

**ALTERAÇÕES 001-087**

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

**Relatório****Lídia Pereira****A9-0064/2024**

Criação de um sistema de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas e alteração da Diretiva 2011/16/UE

Proposta de diretiva (COM(2023)0528 – C9-0340/2023 – 2023/0320(CNS))

---

**Alteração 1****Proposta de diretiva****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da UE são obrigadas a cumprir as regras dos diferentes sistemas de tributação das sociedades, em função do Estado-Membro em que exercem a sua atividade.

*Alteração*

(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas quando operam além-fronteiras. Por conseguinte, as empresas da União são obrigadas a cumprir as regras dos diferentes sistemas de tributação das sociedades, em função do Estado-Membro em que exercem a sua atividade, o que constitui um obstáculo para as pequenas e médias empresas (PME) no acesso ao mercado interno. ***As empresas da União, em especial as PME, enfrentam custos de conformidade significativos relacionados com a fiscalidade, devido à inexistência de uma solução para o cálculo da sua matéria coletável.***

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) A coexistência e a interação de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União geram complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dão origem a condições de concorrência *desiguais* para as empresas. *Esta situação tem um impacto maior nas PME do que nos contribuintes de maior dimensão*, tendo-se tornado mais evidente à medida que a globalização e a digitalização da economia foram alterando significativamente a perceção das fronteiras e os modelos de negócios. *As tentativas de adaptação dos governos a esta nova realidade resultaram numa resposta fragmentada entre os Estados-Membros, o que deu origem a novas distorções no mercado interno.* Além disso, os vários quadros jurídicos conduzem *inevitavelmente* a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, *o que* implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

## Alteração 3

### Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

#### *Alteração*

(2) A coexistência e a interação de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União geram complexidade no *custo do* cumprimento das obrigações fiscais e dão origem a condições de concorrência para as empresas *que podem ter um impacto negativo nos investimentos transfronteiriços, dificultando o desenvolvimento do mercado interno em comparação com países terceiros. Esta situação tem um impacto significativo nas PME*, tendo-se tornado mais evidente à medida que a globalização e a digitalização da economia foram alterando significativamente a perceção das fronteiras e os modelos de negócios, *especialmente com o desenvolvimento contínuo do mercado interno, o qual exige a adoção de medidas adicionais.* Além disso, os vários quadros jurídicos conduzem a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros. *Isto* implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade *que afetam significativamente as PME, desincentivando-as de investir em mais do que um Estado-Membro. A confiança mútua e a boa-fé por parte dos Estados são necessárias para que a cooperação em matéria de decisões fiscais permita completar, melhorar e desenvolver o nosso mercado interno.*

Texto da Comissão

Alteração

***(2-A) Os 24 milhões de PME estabelecidas na União representam dois terços dos postos de trabalho no setor privado e 99 % de todas as empresas da União, constituindo a espinha dorsal da economia da União. É essencial, por conseguinte, apoiar as micro, pequenas e médias empresas, a fim de promover a criação de emprego, reforçar o crescimento, incentivar uma concorrência leal e transparente, apoiar a competitividade e atrair investimento. Os obstáculos regulamentares ou os encargos administrativos continuam a ser o principal desafio para as PME da União.***

#### Alteração 4

**Proposta de diretiva  
Considerando 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

***(2-B) As PME gastam cerca de 2,5% do seu volume de negócios em custos de conformidade relacionados com obrigações fiscais. A situação das microempresas é particularmente grave, uma vez que os seus custos de conformidade relacionados com os impostos sobre o rendimento das sociedades representam 90 % dos custos de conformidade anuais estimados das empresas da União, que ascendem a 54 mil milhões de EUR. Um cálculo dos resultados tributáveis com base nas regras do Estado-Membro em que a sede (administração central da PME) é residente para efeitos fiscais deverá reduzir significativamente o custo de cumprimento das obrigações fiscais e libertar recursos financeiros para permitir que as PME invistam.***

#### Alteração 5

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

(3) A variedade de formas de exercer uma atividade económica no mercado interno exige que empresas diferentes adotem soluções diferentes para enfrentar os atuais desafios que as suas operações transfronteiras colocam. Para as empresas de menor dimensão ***que não fazem parte de um grupo***, é mais difícil expandir-se além-fronteiras do que para as empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é mais oneroso para essas empresas de menor dimensão fazer face a procedimentos complexos e custos de conformidade elevados. É, pois, evidente que as micro, pequenas e médias empresas, nas fases iniciais de expansão, necessitam de uma solução como um mecanismo simplificado para o cálculo do seu resultado tributável quando operam além-fronteiras exclusivamente através de estabelecimentos estáveis.

*Alteração*

(3) A variedade de formas de exercer uma atividade económica no mercado interno exige que empresas diferentes adotem soluções diferentes para enfrentar os atuais desafios que as suas operações transfronteiras colocam. Para as empresas de menor dimensão é mais difícil expandir-se além-fronteiras do que para as empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é mais oneroso para essas empresas de menor dimensão fazer face a procedimentos complexos e custos de conformidade elevados, ***bem como a incerteza de investir os seus próprios ativos num mercado desconhecido***. É, pois, evidente que as micro, pequenas e médias empresas, nas fases iniciais de expansão, necessitam de uma solução como um mecanismo simplificado para o cálculo do seu resultado tributável quando operam além-fronteiras exclusivamente através de estabelecimentos estáveis ***ou, no máximo, de duas filiais. A transparência é essencial para o bom funcionamento do mercado interno.***

**Alteração 6**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) A luta contra a fraude, a evasão fiscal e a elisão fiscais são prioridades políticas primordiais, uma vez que as práticas de planeamento fiscal agressivas são inaceitáveis do ponto de vista da integridade do mercado interno e da justiça social.***

**Alteração 7**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4**

*Texto da Comissão*

(4) Para dissipar a incerteza fiscal e resolver a dificuldade em cumprir as regras de um sistema fiscal desconhecido quando se opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (um dos principais fatores que impedem as PME de se expandirem para o estrangeiro), o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis deve ser calculado com base nas regras aplicáveis no Estado-Membro em que a sede social (administração central da PME) tem residência para efeitos fiscais. Isto significa também que continuariam a ser aplicáveis os princípios que regem a imputação de rendimentos a um estabelecimento estável, estabelecidos na convenção bilateral aplicável para evitar a dupla tributação entre o Estado-Membro do estabelecimento estável e o Estado-Membro da sede. Para que as novas regras constituam uma fonte de simplificação para as PME, a sua aplicação deve ser facultativa e, por conseguinte, deixada ao critério do contribuinte.

*Alteração*

(4) Para dissipar a incerteza fiscal e resolver a dificuldade em cumprir as regras de um sistema fiscal desconhecido quando se opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (um dos principais fatores que impedem as PME de se expandirem para o estrangeiro), o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis ***ou das filiais*** deve ser calculado com base nas regras aplicáveis no Estado-Membro em que a sede social (administração central da PME) tem residência para efeitos fiscais. Isto significa também que continuariam a ser aplicáveis os princípios que regem a imputação de rendimentos a um estabelecimento estável ***ou a uma filial***, estabelecidos na convenção bilateral aplicável para evitar a dupla tributação entre o Estado-Membro do estabelecimento estável ***ou da filial*** e o Estado-Membro da sede. Para que as novas regras constituam uma fonte de simplificação para as PME, a sua aplicação deve ser facultativa e, por conseguinte, deixada ao critério do contribuinte, ***devendo ser prevista uma margem de manobra suficiente para a sua aplicação e adaptação às novas regras.***

**Alteração 8**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) A igualdade tributária entre todos os contribuintes, nomeadamente entre todas as empresas, é uma condição sine qua non do mercado interno. Uma abordagem coordenada para a aplicação desta regra pelos sistemas fiscais nacionais é fundamental para garantir o bom funcionamento do mercado interno e contribuiria para evitar a elisão fiscal e a***

## Alteração 9

### Proposta de diretiva

#### Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) A fim de evitar práticas fiscais abusivas, foram concebidas regras antiabuso fiscal específicas, por exemplo para fazer face aos riscos de elisão fiscal associados à transferência da residência fiscal de uma PME e, assim, evitar que a localização da sede social seja determinada com base em razões fiscais. Por conseguinte, seria necessário acompanhar a evolução do volume de negócios imputado ao(s) estabelecimento(s) estável(eis), a fim de manter as suas operações como secundárias em relação à atividade principal que deve ser realizada pela sede. Desta forma, não existiria o risco de as regras serem utilizadas de forma abusiva através da criação de sedes vazias, enquanto a maior parte das atividades comerciais se realiza no estrangeiro. ***Na mesma ordem de ideias, a elegibilidade para o sistema de simplificação fiscal, bem como a cessação e a renovação da opção, devem estar sujeitas a condições estritas. Essas condições devem ser acompanhadas de requisitos relativos ao volume de negócios da sede social em relação ao do(s) estabelecimento(s) estável(eis). O objetivo é reforçar a ideia de que a atividade exercida através do(s) estabelecimento(s) estável(eis) pode ser apenas uma extensão da atividade principal da sede. Além disso, uma vez feita a opção de aplicar o quadro de simplificação fiscal, este deve ter uma duração obrigatória, a fim de evitar situações em que a residência da sede social é frequentemente deslocada para tirar partido de situações fiscais vantajosas ocasionais e a curto prazo.***

##### *Alteração*

(5) A fim de evitar práticas fiscais abusivas, foram concebidas regras antiabuso fiscal específicas ***e robustas***, por exemplo para fazer face aos riscos de elisão fiscal associados à transferência da residência fiscal de uma PME e, assim, evitar que a localização da sede social seja determinada com base em razões fiscais. Por conseguinte, seria necessário acompanhar a evolução do volume de negócios imputado ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) ***e/ou filiais***, a fim de manter as suas operações como secundárias em relação à atividade principal que deve ser realizada pela sede. Desta forma, não existiria o risco de as regras serem utilizadas de forma abusiva através da criação de sedes vazias, enquanto a maior parte das atividades comerciais se realiza no estrangeiro.

## Alteração 10

### Proposta de diretiva Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) O transporte marítimo internacional é um setor de atividade específico sujeito a regimes fiscais especiais em vários Estados-Membros. Esses regimes consistem, essencialmente, em calcular a matéria coletável com base na arqueação (ou seja, na capacidade de carga) dos navios explorados e não com base nos lucros ou prejuízos efetivos incorridos pela empresa. Com base nesta premissa, as PME que obtêm rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação devem ser excluídas da possibilidade de optarem pelas regras de simplificação aplicáveis às PME no que respeita a esses rendimentos imputados a um estabelecimento estável. Esta exclusão evitaria complicações adicionais que poderiam advir da interação entre o quadro de simplificação fiscal para as PME e os regimes de imposto sobre a arqueação. Além disso, essas potenciais complicações afiguram-se desproporcionadas, tendo em conta a inexistência de tais regimes fiscais especiais em alguns Estados-Membros. **Nenhum outro setor** de atividade seria **excluído** do âmbito de aplicação da diretiva.

#### *Alteração*

(6) O transporte marítimo internacional é um setor de atividade específico sujeito a regimes fiscais especiais em vários Estados-Membros. Esses regimes consistem, essencialmente, em calcular a matéria coletável com base na arqueação (ou seja, na capacidade de carga) dos navios explorados e não com base nos lucros ou prejuízos efetivos incorridos pela empresa. Com base nesta premissa, as PME que obtêm rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação devem ser excluídas da possibilidade de optarem pelas regras de simplificação aplicáveis às PME no que respeita a esses rendimentos imputados a um estabelecimento estável **ou a uma filial**. Esta exclusão evitaria complicações adicionais que poderiam advir da interação entre o quadro de simplificação fiscal para as PME e os regimes de imposto sobre a arqueação. Além disso, essas potenciais complicações afiguram-se desproporcionadas, tendo em conta a inexistência de tais regimes fiscais especiais em alguns Estados-Membros. **Em qualquer caso, esta exclusão deve ser devidamente avaliada após cinco anos de aplicação da presente diretiva. Nenhuma outra atividade para além da abrangida pelo regime de imposto sobre a arqueação** seria **excluída** do âmbito de aplicação da diretiva.

## Alteração 11

### Proposta de diretiva Considerando 7

(7) A proposta visa proporcionar uma simplificação processual significativa, pelo que deve ser criado um balcão único, através do qual a declaração de impostos, a liquidação de impostos e a cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) seriam tratadas por uma única autoridade fiscal («autoridade competente para a declaração»), ou seja, a autoridade fiscal do Estado-Membro da sede. No pleno respeito da soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal, as auditorias, os recursos e os procedimentos de resolução de litígios seriam essencialmente conduzidos a nível nacional e em conformidade com as regras processuais do respetivo Estado-Membro. Para apoiar o funcionamento de um balcão único, seria fundamental prever auditorias conjuntas, **que imponham ao** Estado-Membro da sede social **uma obrigação de cooperação** se a autoridade fiscal do Estado-Membro do estabelecimento estável solicitar uma auditoria que abranja o cálculo do resultado tributável do seu contribuinte.

(7) A proposta visa proporcionar uma simplificação processual significativa, pelo que deve ser criado um balcão único, através do qual a declaração de impostos, a liquidação de impostos e a cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou pelas filiais** seriam tratadas por uma única autoridade fiscal («autoridade competente para a declaração»), ou seja, a autoridade fiscal do Estado-Membro da sede. **Este balcão único deve prever todos os recursos de simplificação para que não se torne mais um obstáculo para as empresas que queiram investir no estrangeiro.** No pleno respeito da soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal, as auditorias, os recursos e os procedimentos de resolução de litígios seriam essencialmente conduzidos a nível nacional e em conformidade com as regras processuais do respetivo Estado-Membro. Para apoiar o funcionamento de um balcão único, seria fundamental prever auditorias conjuntas, **criando um dever de cooperação para as autoridades fiscais dos Estados-Membros, em virtude do qual o** Estado-Membro da sede social **deve cooperar** se a autoridade fiscal do Estado-Membro do estabelecimento estável **ou da filial** solicitar uma auditoria que abranja o cálculo do resultado tributável do seu contribuinte. **Nesse sentido, se o Estado-Membro da sede social realizar uma auditoria por sua própria iniciativa, deve convidar o Estado-Membro de acolhimento a realizar essa auditoria conjunta.**

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)

*(7-A) A solução de balcão único é apreciada pelas PME da União e a sua criação representa um instrumento de facilitação facultativo para os procedimentos fiscais das PME. A experiência positiva com a declaração de IVA através da solução de balcão único, com 130 000 empresas a preencherem a sua declaração de IVA através do balcão único e mais de 17 mil milhões de EUR arrecadados em receitas de IVA, em 2022, estimula a reprodução do modelo no âmbito da presente diretiva.*

### **Alteração 13**

**Proposta de diretiva  
Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-A) O relatório de avaliação da Comissão deve analisar todos os aspetos relevantes da aplicação da presente diretiva e centrar-se nas vantagens de um eventual alargamento do âmbito de aplicação, na adequação dos requisitos de elegibilidade, na adequação das situações de exclusão, nomeadamente a criação de filiais, e na necessidade de exclusão das atividades de transporte marítimo. A Comissão deve abordar esses aspetos na sua eventual proposta de alteração da presente diretiva ou indicar as razões pelas quais não é necessário alterar as regras em vigor.*

### **Alteração 14**

**Proposta de diretiva  
Considerando 13-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-B) Uma vez que a potencial redução dos custos de conformidade fiscal pelas PME depende diretamente da*

*adoção voluntária das regras estabelecidas na presente diretiva, a Comissão deve prever a realização de uma campanha de informação completa e abrangente a nível da União, dirigida às PME. Esta campanha de informação deve ser integrada numa estratégia de comunicação mais ampla sobre a nova legislação da União em matéria fiscal e o seu impacto nas empresas da União. Todas as informações devem ser publicadas em todas as línguas oficiais do Estado-Membro.*

## Alteração 15

### Proposta de diretiva Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva unicamente para efeitos de verificação dos requisitos de elegibilidade ou de determinação da dívida fiscal dos estabelecimentos estáveis. Qualquer tratamento de dados pessoais realizado para este efeito deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679.

#### *Alteração*

(14) Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva unicamente para efeitos de verificação dos requisitos de elegibilidade ou de determinação da dívida fiscal dos estabelecimentos estáveis *e das filiais*. Qualquer tratamento de dados pessoais realizado para este efeito deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679.

## Alteração 16

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) É previsto um período de conservação dos dados para permitir que os Estados-Membros cumpram a maior parte das regras relativas ao prazo de prescrição, acompanhando assim de perto essas regras nacionais no que respeita ao seu início ou suspensão. No entanto, o período de conservação dos dados não deve ir além do

#### *Alteração*

(15) É previsto um período *proporcionado* de conservação dos dados para permitir que os Estados-Membros cumpram a maior parte das regras relativas ao prazo de prescrição, acompanhando assim de perto essas regras nacionais no que respeita ao seu início ou suspensão. No entanto, o período de conservação dos

que é necessário para garantir que as autoridades fiscais competentes possam determinar as obrigações fiscais, estabelecendo assim um equilíbrio entre a capacidade da autoridade fiscal para assegurar a correta liquidação e cobrança dos impostos e o direito dos contribuintes à segurança jurídica.

dados não deve ir além do que é necessário para garantir que as autoridades fiscais competentes possam determinar as obrigações fiscais, estabelecendo assim um equilíbrio entre a capacidade da autoridade fiscal para assegurar a correta liquidação e cobrança dos impostos e o direito dos contribuintes à segurança jurídica.

## Alteração 17

### Proposta de diretiva Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu o seu parecer em [...].

#### *Alteração*

(17) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu o seu parecer em **3 de novembro de 2023**.

## Alteração 18

### Proposta de diretiva Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a simplificação das regras fiscais aplicáveis a determinadas PME que operam no mercado interno através de estabelecimentos estáveis, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido aos desafios decorrentes da interação entre 27 sistemas diferentes de tributação das sociedades, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo

#### *Alteração*

(18) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a simplificação das regras fiscais aplicáveis a determinadas PME que operam **a nível transfronteiriço** no mercado interno através de estabelecimentos estáveis **e até duas filiais**, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros **de forma individual**, mas pode, devido aos desafios decorrentes da interação entre 27 sistemas **nacionais** diferentes de tributação das sociedades, ser mais bem alcançado ao nível da União **através da cooperação mútua entre os Estados-Membros**, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da

artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

## Alteração 19

### Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A presente diretiva estabelece regras para o cálculo do resultado tributável dos estabelecimentos estáveis das PME que preencham os critérios definidos no artigo 2.º, n.º 1 (regras relativas à «tributação da sede social»).

#### *Alteração*

A presente diretiva estabelece regras para o cálculo do resultado tributável dos estabelecimentos estáveis *e das filiais* das PME que preencham os critérios definidos no artigo 2.º, n.º 1 (regras relativas à «tributação da sede social»).

## Alteração 20

### Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) Operam noutros Estados-Membros *exclusivamente* através de um ou mais estabelecimentos estáveis;

#### *Alteração*

e) Operam noutros Estados-Membros através de um ou mais estabelecimentos estáveis *e/ou até duas filiais*;

## Alteração 21

### Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 2 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 16.º, para alterar os anexos I a IV, a fim de ter em conta as alterações da legislação dos Estados-Membros no que diz respeito:

#### *Alteração*

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 16.º, para alterar os anexos I a IV, a fim de ter em conta as alterações da legislação dos Estados-Membros *e assentes nas informações prestadas pelo*

*Estado-Membro pertinente* no que diz respeito:

## Alteração 22

### Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. A presente diretiva não afeta o direito de o Estado-Membro em que está situado um estabelecimento estável determinar a taxa de imposto aplicável, nem a aplicabilidade das convenções bilaterais destinadas a evitar a dupla tributação, nem as regras relativas à proteção social dos trabalhadores no Estado-Membro do estabelecimento estável.

#### *Alteração*

3. A presente diretiva não afeta o direito de o Estado-Membro em que está situado um estabelecimento estável ***ou uma filial*** determinar a taxa de imposto aplicável, nem a aplicabilidade das convenções bilaterais destinadas a evitar a dupla tributação, nem as regras relativas à proteção social dos trabalhadores no Estado-Membro do estabelecimento estável ***ou da filial***.

## Alteração 23

### Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(1-A) «Filial», uma sociedade afiliada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/96/UE do Conselho, situada noutro Estado-Membro e controlada pela sede social;***

## Alteração 24

### Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

#### *Texto da Comissão*

2) «Sede», uma PME, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, que opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) ***exclusivamente*** através de um ou mais estabelecimentos estáveis;

#### *Alteração*

2) «Sede», uma PME, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, que opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) através de um ou mais estabelecimentos estáveis ***e/ou até duas filiais***;

## Alteração 25

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

##### *Texto da Comissão*

4) «Regras de tributação da sede social», as regras de tributação aplicáveis no Estado-Membro da sede social que são utilizadas para calcular o resultado tributável da sede e dos seus estabelecimentos estáveis;

##### *Alteração*

4) «Regras de tributação da sede social», as regras de tributação aplicáveis no Estado-Membro da sede social que são utilizadas para calcular o resultado tributável da sede e dos seus estabelecimentos estáveis ***ou filiais***;

## Alteração 26

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

##### *Texto da Comissão*

(5) «Estado-Membro de acolhimento», o Estado-Membro em que se situa o estabelecimento estável de uma PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1;

##### *Alteração*

(5) «Estado-Membro de acolhimento», o Estado-Membro em que se situa o estabelecimento estável ***ou filial*** de uma PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1;

## Alteração 27

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

##### *Texto da Comissão*

(6) «Resultado tributável do estabelecimento estável», o rendimento ou prejuízo tributável calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social;

##### *Alteração*

(6) «Resultado tributável do estabelecimento estável», o rendimento ou prejuízo tributável ***imputado ao estabelecimento estável e até duas filiais e*** calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social;

## Alteração 28

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

##### *Texto da Comissão*

(8) «Declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede social», a declaração fiscal apresentada por uma PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, relativa aos resultados tributáveis da sede e do(s) estabelecimento(s) estável(eis), calculada em conformidade com as regras de tributação da sede social.

##### *Alteração*

(8) «Declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede social», a declaração fiscal apresentada por uma PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, relativa aos resultados tributáveis da sede e do(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou filiais**, calculada em conformidade com as regras de tributação da sede social.

## Alteração 29

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. A sede pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social em relação ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) noutros Estados-Membros se cumprir os seguintes requisitos:

##### *Alteração*

1 A sede pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social em relação ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e filiais** noutros Estados-Membros se cumprir os seguintes requisitos:

## Alteração 30

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) O volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis não excedeu, nos **dois** últimos exercícios fiscais, um montante igual ao **dobro** do volume de negócios gerado pela sede;

##### *Alteração*

a) O volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis **e filiais** não excedeu, nos **três** últimos exercícios fiscais, um montante igual ao **triplo** do volume de negócios gerado pela sede;

## Alteração 31

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante **os dois últimos exercícios fiscais**;

*Alteração*

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante **o último exercício fiscal ou, caso seja mais recente, desde a criação da sede social**;

**Alteração 32**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Preencheu as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), **nos dois últimos exercícios fiscais**.

*Alteração*

c) Preencheu as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), **no último exercício fiscal ou, caso seja mais recente, desde a criação da sede social**.

**Alteração 33**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Se a sede optar por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do n.º 1, deve aplicar essas regras a todos os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros. Se criar um novo estabelecimento estável noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a esse estabelecimento estável a partir do momento da sua criação.

*Alteração*

2. Se a sede optar por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do n.º 1, deve aplicar essas regras a todos os seus estabelecimentos estáveis **ou filiais** situados noutros Estados-Membros. Se criar um novo estabelecimento estável noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a esse estabelecimento estável a partir do momento da sua criação. **Se criar uma primeira filial noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a essa filial a partir do momento da sua criação e deve informar desse facto o Estado-Membro de acolhimento.**

## Alteração 34

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. O requisito a que se refere o n.º 1, alínea a), não se aplica se a sede social tiver sido estabelecida menos de três anos antes da data da opção de aplicar as regras de tributação da sede social.**

## Alteração 35

### Proposta de diretiva

#### Artigo 5 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Se a sede social obtiver rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo e esses rendimentos estiverem sujeitos, no Estado-Membro da sede social, a um regime de imposto sobre a arqueação, essa sede fica excluída da aplicação das regras de tributação da sede social relativamente ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) noutros Estados-Membros, na medida em que estes obtenham rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo.

Se a sede social obtiver rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo e esses rendimentos estiverem sujeitos, no Estado-Membro da sede social, a um regime de imposto sobre a arqueação, essa sede fica excluída da aplicação das regras de tributação da sede social relativamente ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e filiais** noutros Estados-Membros, na medida em que estes obtenham rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo.

## Alteração 36

### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A sede que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) deve notificar a sua opção à autoridade competente para a declaração, juntamente

1. A sede que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e/ou filiais** deve notificar a sua opção à autoridade competente para a declaração, juntamente

com o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento. A notificação deve ser efetuada pelo menos **três** meses antes do final do exercício fiscal anterior ao exercício fiscal em que a PME pretende começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

com o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento. A notificação deve ser efetuada pelo menos **dois** meses antes do final do exercício fiscal anterior ao exercício fiscal em que a PME pretende começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

### Alteração 37

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. Para a criação do seu primeiro estabelecimento estável ou filial nouro Estado-Membro, uma PME pode aplicar as regras de tributação da sede social a partir do ano em que o estabelecimento estável ou a filial é criado, sem estar obrigada a notificar a autoridade competente para a declaração três meses antes do final do exercício fiscal anterior.***

### Alteração 38

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

2. A autoridade competente para a declaração deve verificar se estão preenchidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º e deve informar a sede social das suas conclusões no prazo de **dois meses** a contar da notificação a que se refere o n.º 1.

2. A autoridade competente para a declaração deve verificar se estão preenchidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º e deve informar a sede social das suas conclusões no prazo de **um mês** a contar da notificação a que se refere o n.º 1.

### Alteração 39

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

**2-A. A autoridade competente para a declaração deve obter confirmação do Estado-Membro de acolhimento de que o estabelecimento no Estado-Membro de acolhimento constitui um estabelecimento estável para efeitos de tratados fiscais bilaterais.**

## Alteração 40

### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

##### Texto da Comissão

3. Se os requisitos de elegibilidade estiverem preenchidos, a autoridade competente para a declaração deve informar as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento, no prazo de **dois meses** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, de que o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis em causa será calculado de acordo com as regras de tributação da sede social a partir do exercício fiscal seguinte, tal como aplicadas no Estado-Membro da sede social. A autoridade fiscal do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento deve comunicar à autoridade competente para a declaração a taxa de imposto aplicável.

##### Alteração

3. Se os requisitos de elegibilidade estiverem preenchidos, a autoridade competente para a declaração deve informar as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento, no prazo de **um mês** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, de que o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis **e das filiais** em causa será calculado de acordo com as regras de tributação da sede social a partir do exercício fiscal seguinte, tal como aplicadas no Estado-Membro da sede social. A autoridade fiscal do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento deve comunicar à autoridade competente para a declaração a taxa de imposto aplicável.

## Alteração 41

### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3

##### Texto da Comissão

O Estado-Membro de acolhimento pode contestar a decisão da autoridade competente para a declaração relativa ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 13.º. Não obstante esse

##### Alteração

O Estado-Membro de acolhimento pode contestar a decisão da autoridade competente para a declaração relativa ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 13.º. **Nesse caso, devem**

processo, as PME podem começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

***aplicar-se as regras nacionais do Estado-Membro da sede social.*** Não obstante esse processo, as PME podem começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

## Alteração 42

### Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4

#### *Texto da Comissão*

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de **dois meses** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional.

#### *Alteração*

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de **um mês** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional **e continuar a aplicar as regras de tributação da sede social. A decisão final só deve produzir efeitos jurídicos a partir do exercício fiscal seguinte.**

## Alteração 43

### Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Se um Estado-Membro de acolhimento concluir que a presença de uma PME no seu território pode ser considerada um estabelecimento estável, deve informar desse facto a autoridade competente para a declaração. Com base nessa informação, a autoridade competente para a declaração deve informar a autoridade fiscal competente do Estado-Membro de acolhimento sobre se a sede aplica as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis.

#### *Alteração*

4. Se um Estado-Membro de acolhimento concluir que a presença de uma PME no seu território pode ser considerada um estabelecimento estável **ou uma filial**, deve informar desse facto a autoridade competente para a declaração. Com base nessa informação, a autoridade competente para a declaração deve informar a autoridade fiscal competente do Estado-Membro de acolhimento sobre se a sede aplica as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis **ou filiais. A sede social deve ser devidamente informada sobre esses procedimentos, sem demora injustificada.**

## Alteração 44

### Proposta de diretiva

#### Artigo 7 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A sede social que tenha optado por aplicar as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis num ou mais Estados-Membros de acolhimento deve aplicar essas regras durante um período de **cinco** exercícios fiscais.

##### *Alteração*

1. A sede social que tenha optado por aplicar as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis **ou filiais** num ou mais Estados-Membros de acolhimento deve aplicar essas regras durante um período **renovável** de **sete** exercícios fiscais.

## Alteração 45

### Proposta de diretiva

#### Artigo 7 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. No termo do período referido no n.º 1, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis aos estabelecimentos estáveis situados nos Estados-Membros de acolhimento, a menos que a sede notifique à autoridade competente para a declaração a sua opção de renovar a aplicação das regras de tributação da sede social, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º.

##### *Alteração*

2. No termo do período referido no n.º 1, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis aos estabelecimentos estáveis **ou às filiais** situados nos Estados-Membros de acolhimento, a menos que a sede notifique à autoridade competente para a declaração a sua opção de renovar a aplicação das regras de tributação da sede social, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º.

## Alteração 46

### Proposta de diretiva

#### Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. A opção de aplicar as regras de tributação da sede social cessa antes do termo do período de **cinco** anos referido no

##### *Alteração*

1. A opção de aplicar as regras de tributação da sede social cessa antes do termo do período de **sete** anos referido no

artigo 7.º, n.º 1, por qualquer dos seguintes motivos:

artigo 7.º, n.º 1, por qualquer dos seguintes motivos:

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)**

###### *Texto da Comissão*

a) A PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transfere a sua residência fiscal para fora do Estado-Membro da sede social;

###### *Alteração*

a) A PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transfere a sua residência fiscal para fora do Estado-Membro da sede social, ***caso pretenda deixar de aplicar as regras de tributação;***

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

b) Nos ***dois*** últimos exercícios fiscais, o volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao triplo do volume de negócios da sede.

###### *Alteração*

b) Nos ***três*** últimos exercícios fiscais, o volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis ***e filiais*** excedeu um montante igual ao triplo do volume de negócios da sede;

#### **Alteração 49**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***b-A) A PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, deixe de ser considerada uma PME.***

#### **Alteração 50**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***b-B) A PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, crie mais de duas filiais;***

## **Alteração 51**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 8 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. ***Em qualquer dos casos referidos no n.º 1***, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis a partir do exercício fiscal seguinte àquele em que se verificam os motivos referidos no n.º 1.

##### *Alteração*

2. As regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis a partir do exercício fiscal seguinte àquele em que se verificam os motivos referidos no n.º 1.

## **Alteração 52**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 8 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. A autoridade competente para a declaração deve informar os Estados-Membros de acolhimento da cessação a que se refere o n.º 1 antes do final do exercício fiscal em que se verificaram os motivos ***dessa*** cessação.

##### *Alteração*

3. A autoridade competente para a declaração deve informar os Estados-Membros de acolhimento da cessação a que se refere o n.º 1 ***o mais rapidamente possível e, em qualquer caso,*** antes do final do exercício fiscal em que se verificaram os motivos ***da*** cessação.

## **Alteração 53**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 8 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Se a PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transferir a sua residência fiscal para outro Estado-Membro, pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social do seu novo Estado-Membro de residência fiscal, em conformidade com os artigos 4.º a 7.º. Esta será considerada uma nova opção.

##### *Alteração*

4. Se a PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transferir a sua residência fiscal para outro Estado-Membro, pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social do seu novo Estado-Membro de residência fiscal, em conformidade com os artigos 4.º a 7.º. Esta será considerada uma nova opção. ***O requisito estabelecido no***

*artigo 4.º, n.º 1, alínea b), não é aplicável se a transferência do domicílio fiscal da PME tiver sido efetuada por razões comerciais válidas na aceção do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/133/CE do Conselho.*

## Alteração 54

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

A sede social não tem direito a renovar a opção de aplicar as regras de tributação da sede social se, ***durante o período de cinco anos em que as regras de tributação da sede social*** se aplicaram inicialmente, se tiver verificado alguma das seguintes situações:

##### *Alteração*

A sede social não tem direito a renovar a opção de aplicar as regras de tributação da sede social se se aplicaram inicialmente, se tiver verificado alguma das seguintes situações:

## Alteração 55

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Em ***dois*** exercícios fiscais considerados separadamente, o volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao ***dobro*** do volume de negócios da sede;

##### *Alteração*

a) Em ***três*** exercícios fiscais considerados separadamente, o volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis ***ou filiais*** excedeu um montante igual ao ***triplo*** do volume de negócios da sede;

## Alteração 56

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) A PME criou ***uma ou mais*** filiais

##### *Alteração*

b) A PME criou ***mais do que duas***

dentro ou fora da União;

filiais dentro da União;

### Alteração 57

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

c) O critério estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), não foi cumprido durante **dois** exercícios fiscais consecutivos.

##### *Alteração*

c) O critério estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), não foi cumprido durante **três** exercícios fiscais consecutivos.

### Alteração 58

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 11 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A sede social deve apresentar a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede social junto da autoridade competente para a declaração.

##### *Alteração*

1. A sede social deve apresentar a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede social junto da autoridade competente para a declaração. ***O Estado-Membro da sede social deve assistir a PME na elaboração da declaração fiscal, em especial no que respeita à imputação do resultado tributável a cada estabelecimento estável situado noutros Estados-Membros.***

### Alteração 59

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) A dívida fiscal da PME relativamente ao resultado tributável de cada estabelecimento estável **situado** noutros Estados-Membros. A dívida fiscal é calculada aplicando a taxa de imposto nacional do respetivo Estado-Membro de acolhimento ao resultado tributável, tal

##### *Alteração*

b) A dívida fiscal da PME relativamente ao resultado tributável de cada estabelecimento estável **e até duas filiais** noutros Estados-Membros. A dívida fiscal é calculada aplicando a taxa de imposto nacional do respetivo Estado-Membro de acolhimento ao resultado tributável, tal

como foi calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social.

como foi calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social.

## **Alteração 60**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

3. Se um ou mais estabelecimentos estáveis da PME não estiverem obrigados a elaborar demonstrações financeiras separadas nos termos da legislação do Estado-Membro de acolhimento, a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede deve incluir as seguintes informações:

##### *Alteração*

3. Se um ou mais estabelecimentos estáveis da PME não estiverem obrigados a elaborar demonstrações financeiras separadas nos termos da legislação do Estado-Membro de acolhimento, a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede deve incluir as seguintes informações:

## **Alteração 61**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Ativos e passivos imputados ao(s) estabelecimento(s) estável(eis);

##### *Alteração*

a) Ativos e passivos imputados ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e até duas filiais**;

## **Alteração 62**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Lucros imputáveis ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) noutros Estados-Membros.

##### *Alteração*

b) Lucros imputáveis ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e até duas filiais** noutros Estados-Membros.

## **Alteração 63**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 11 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Um projeto de nota de liquidação do imposto relativa a cada estabelecimento estável.

*Alteração*

b) Um projeto de nota de liquidação do imposto relativa a cada estabelecimento estável *e filial*.

**Alteração 64**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) em causa,

*Alteração*

b) um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e filiais* em causa;

**Alteração 65**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Se rejeitar o projeto de nota de liquidação do imposto, a autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento deve rever esse projeto de liquidação no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável, em conformidade com as disposições previstas na convenção *bilateral* para evitar a dupla tributação *aplicável celebrada entre o* Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social. Depois de a imputação dos lucros ao estabelecimento estável ter sido revista e comunicada à autoridade competente para a declaração em conformidade com o artigo 8.º-AE da Diretiva 2011/16/UE, esta última deve recalculer o resultado tributável em conformidade com as regras de tributação do Estado-Membro da sede social, devendo este Estado-Membro emitir uma liquidação de imposto revista. O contribuinte tem o direito de recorrer da liquidação do imposto revista para os tribunais do

*Alteração*

8. Se rejeitar o projeto de nota de liquidação do imposto, a autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento deve rever esse projeto de liquidação no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável *e às filiais*, em conformidade com as disposições previstas na convenção para evitar a dupla tributação *da qual* o Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social *são partes*. Depois de a imputação dos lucros ao estabelecimento estável *e às filiais* ter sido revista e comunicada à autoridade competente para a declaração em conformidade com o artigo 8.º-AE da Diretiva 2011/16/UE, esta última deve recalculer o resultado tributável em conformidade com as regras de tributação do Estado-Membro da sede social, devendo este Estado-Membro emitir uma liquidação de imposto revista. O contribuinte tem o direito de recorrer da liquidação do imposto revista para os tribunais do

Estado-Membro da sede social. Qualquer litígio relativo ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável deve ser resolvido em conformidade com a convenção **bilateral** para evitar a dupla tributação aplicável ou com as disposições previstas na Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho de 10 de outubro de 2017<sup>17</sup>.

Estado-Membro da sede social. Qualquer litígio relativo ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável **e às filiais** deve ser resolvido em conformidade com a convenção para evitar a dupla tributação aplicável ou com as disposições previstas na Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho de 10 de outubro de 2017.

---

<sup>17</sup> Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia (JO L 265 de 14.10.2017, p. 1).

<sup>17</sup> Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia (JO L 265 de 14.10.2017, p. 1).

## Alteração 66

### Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 9

#### *Texto da Comissão*

9. Sempre que, de acordo com as regras fiscais do Estado-Membro de acolhimento, determinadas despesas associadas aos trabalhadores assalariados do estabelecimento estável sejam dedutíveis para efeitos fiscais, desde que os respetivos montantes sejam tributados ao nível do trabalhador ou estejam sujeitos a encargos de segurança social, e não exista um tratamento fiscal semelhante no Estado-Membro da sede social que permita essa dedução, os Estados-Membros da sede social e de acolhimento devem tomar as medidas adequadas para evitar eventuais assimetrias.

## Alteração 67

### Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 9-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

9. Sempre que, de acordo com as regras fiscais do Estado-Membro de acolhimento, determinadas despesas associadas aos trabalhadores assalariados do estabelecimento estável **ou da filial** sejam dedutíveis para efeitos fiscais, desde que os respetivos montantes sejam tributados ao nível do trabalhador ou estejam sujeitos a encargos de segurança social, e não exista um tratamento fiscal semelhante no Estado-Membro da sede social que permita essa dedução, os Estados-Membros da sede social e de acolhimento devem, **com a orientação da Comissão**, tomar as medidas adequadas para evitar eventuais assimetrias

**9-A. A Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução, orientações**

*sobre as medidas adequadas em matéria de assimetrias a que se refere o n.º 8 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º.*

## **Alteração 68**

### **Proposta de diretiva Artigo 12 – título**

#### *Texto da Comissão*

Cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento

#### *Alteração*

Cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e filiais* no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento

## **Alteração 69**

### **Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A sede social deve liquidar, por intermédio da autoridade competente para a declaração, o imposto sobre o rendimento no que respeita tanto ao seu resultado tributável como ao resultado tributável do(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento.

#### *Alteração*

1. A sede social deve liquidar, por intermédio da autoridade competente para a declaração, o imposto sobre o rendimento no que respeita tanto ao seu resultado tributável como ao resultado tributável do(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e filiais* no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento.

## **Alteração 70**

### **Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. A autoridade competente para a declaração deve cobrar o imposto correspondente à dívida fiscal de cada estabelecimento estável da sede na União, aplicar a taxa de imposto do respetivo Estado-Membro de acolhimento e

#### *Alteração*

2. A autoridade competente para a declaração deve cobrar o imposto correspondente à dívida fiscal de cada estabelecimento estável e filial da sede na União, aplicar a taxa de imposto do respetivo Estado-Membro de acolhimento

transferir o montante em causa para a autoridade competente do respetivo Estado-Membro de acolhimento.

e transferir, sem demora, o montante em causa para a autoridade competente do respetivo Estado-Membro de acolhimento.

## Alteração 71

### Proposta de diretiva

#### Artigo 12 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as modalidades práticas necessárias para assegurar a cobrança e a transferência do imposto correspondente à dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) do Estado-Membro da sede social para o Estado-Membro de acolhimento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º.

##### *Alteração*

3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as modalidades práticas necessárias para assegurar a cobrança e a transferência do imposto correspondente à dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) ***ou das filiais*** do Estado-Membro da sede social para o Estado-Membro de acolhimento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º.

## Alteração 72

### Proposta de diretiva

#### Artigo 13 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Salvo disposição em contrário, as regras estabelecidas na presente diretiva não afetam as regras nacionais dos Estados-Membros que regem as auditorias fiscais, as vias de recurso e os procedimentos a nível local, nem os mecanismos de resolução de litígios disponíveis a nível da União ou previstos nas convenções fiscais bilaterais para evitar a dupla tributação aplicáveis.

##### *Alteração*

1. Salvo disposição em contrário, as regras estabelecidas na presente diretiva não afetam as regras nacionais dos Estados-Membros que regem as auditorias fiscais, as vias de recurso e os procedimentos a nível local, nem os mecanismos de resolução de litígios disponíveis a nível da União ou previstos nas convenções fiscais bilaterais para evitar a dupla tributação aplicáveis. ***As obrigações comerciais, contabilísticas e fiscais de um estabelecimento estável e filiais nos termos das regras nacionais do Estado-Membro de acolhimento não devem ser afetadas pela presente diretiva.***

## Alteração 73

### Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. *A autoridade fiscal* do Estado-Membro de acolhimento *pode* solicitar a realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável em conformidade com as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho<sup>18</sup>. Não obstante o *disposto na referida diretiva, a autoridade competente requerida deve aceitar esse pedido das autoridades* do Estado-Membro de acolhimento.

---

<sup>18</sup> Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

## Alteração 74

### Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

2. *As autoridades fiscais* do Estado-Membro de acolhimento *podem* solicitar a realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável *ou da filial* em conformidade com as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou *à filial e/ou* a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho<sup>18</sup>. Não obstante *a Diretiva 2011/16/UE, o pedido de auditoria conjunta pode também ser apresentado pela autoridade fiscal do Estado-Membro da sede social à autoridade fiscal* do Estado-Membro de acolhimento *de cada estabelecimento estável ou filial*.

---

<sup>18</sup> Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

*2-A. Se for realizada uma auditoria por iniciativa do Estado-Membro da sede social, o Estado-Membro da sede social deve convidar o Estado-Membro de acolhimento a realizar essa auditoria conjunta.*

## Alteração 75

### Proposta de diretiva

#### Artigo 14 – n.º 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-AE – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Se uma sede social, tal como definida no artigo 3.º, ponto 2, da diretiva que cria regras de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas<sup>20</sup>, que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis), nos termos do artigo 6.º dessa diretiva, cumprir os requisitos de elegibilidade para a aplicação dessas regras, a autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, à autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável que o resultado tributável do estabelecimento estável em causa será calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social. Essa comunicação deve ter lugar no prazo de **dois meses** a contar da notificação pela sede social da sua opção de aplicar as regras de tributação da sede social.

---

<sup>20</sup> Diretiva...[JO: inserir o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva].

#### *Alteração*

1. Se uma sede social, tal como definida no artigo 3.º, ponto 2, da diretiva que cria regras de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas<sup>20</sup>, que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou às suas filiais**, nos termos do artigo 6.º dessa diretiva, cumprir os requisitos de elegibilidade para a aplicação dessas regras, a autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, à autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável **ou das filiais** que o resultado tributável do estabelecimento estável **ou das filiais** em causa será calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social. Essa comunicação deve ter lugar no prazo de **um mês** a contar da notificação pela sede social da sua opção de aplicar as regras de tributação da sede social.

---

<sup>20</sup> Diretiva...[JO: inserir o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva].

## Alteração 76

### Proposta de diretiva

#### Artigo 14 – n.º 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-AE – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável

#### *Alteração*

2. A autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável

deve comunicar à autoridade competente do Estado-Membro da sede a taxa de imposto aplicável para efeitos da determinação da dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) situado(s) no seu território, no prazo de *três* meses a contar da notificação pela autoridade competente do Estado-Membro da sede social da decisão relativa à aplicação das regras de tributação da sede social.

*ou da filial* deve comunicar à autoridade competente do Estado-Membro da sede a taxa de imposto aplicável para efeitos da determinação da dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) *ou das filiais* situado(s) no seu território, no prazo de *dois* meses a contar da notificação pela autoridade competente do Estado-Membro da sede social da decisão relativa à aplicação das regras de tributação da sede social.

## Alteração 77

### Proposta de diretiva

#### Artigo 14 – n.º 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-AE – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. A autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, as informações especificadas no n.º 2 do presente artigo à(s) autoridade(s) competente(s) do Estado-Membro ou dos Estados-Membros do(s) estabelecimento(s) estável(eis), em conformidade com as modalidades práticas adotadas nos termos do artigo 21.º.

#### *Alteração*

3. A autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, as informações especificadas no n.º 2 do presente artigo à(s) autoridade(s) competente(s) do Estado-Membro ou dos Estados-Membros do(s) estabelecimento(s) estável(eis) *ou das filiais*, em conformidade com as modalidades práticas adotadas nos termos do artigo 21.º.

## Alteração 78

### Proposta de diretiva

#### Artigo 14 – n.º 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-AE – n.º 4 – alínea iii)

#### *Texto da Comissão*

iii) um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) em causa,

#### *Alteração*

iii) um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e filiais* em causa;

## Alteração 79

### Proposta de diretiva

#### Artigo 14 – n.º 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-AE – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. Se a autoridade fiscal do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s) estável(eis) proceder à revisão do projeto de nota de liquidação do imposto no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável, em conformidade com as disposições da convenção bilateral para evitar a dupla tributação aplicável celebrada entre o Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social, após rejeição do projeto de nota de liquidação do imposto emitido pelo Estado-Membro da sede social, a autoridade competente do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s) estável(eis) deve comunicar essa nota de liquidação revista à autoridade competente do Estado-Membro da sede social, no prazo de um mês a contar da sua emissão, para efeitos do recálculo do resultado tributável do estabelecimento estável, da emissão de uma liquidação de imposto revista e da cobrança do imposto.

#### *Alteração*

6. Se a autoridade fiscal do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou das filiais** proceder à revisão do projeto de nota de liquidação do imposto no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável **ou à filial**, em conformidade com as disposições da convenção bilateral para evitar a dupla tributação aplicável celebrada entre o Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social, após rejeição do projeto de nota de liquidação do imposto emitido pelo Estado-Membro da sede social, a autoridade competente do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou das filiais** deve comunicar essa nota de liquidação revista à autoridade competente do Estado-Membro da sede social, no prazo de um mês a contar da sua emissão, para efeitos do recálculo do resultado tributável do estabelecimento estável **ou da filial**, da emissão de uma liquidação de imposto revista e da cobrança do imposto.

## Alteração 80

### Proposta de diretiva

#### Artigo 17 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

O Parlamento Europeu é informado pela Comissão da adoção de atos delegados, de qualquer objeção formulada relativamente aos mesmos, e da revogação da delegação de poderes pelo Conselho.

#### *Alteração*

O Parlamento Europeu é informado pela Comissão da adoção de atos delegados **e de atos de execução**, de qualquer objeção formulada relativamente aos mesmos, e da revogação da delegação de poderes pelo Conselho.

## Alteração 81

### Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só podem ser conservadas enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da mesma, em especial a verificação dos requisitos de elegibilidade e a determinação da dívida fiscal dos contribuintes, em conformidade com as regras nacionais de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, ***mas nunca por mais de dez*** anos.

#### *Alteração*

2. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só podem ser conservadas enquanto tal for ***estritamente*** necessário para alcançar os objetivos da mesma (***«período de conservação»***), em especial a verificação dos requisitos de elegibilidade e a determinação da dívida fiscal dos contribuintes, em conformidade com as regras nacionais de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição. ***O período de conservação tem início no momento em que os dados pessoais são tratados pela primeira vez para efeitos da presente diretiva e não pode, em caso algum, exceder sete anos.***

## Alteração 82

### Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.

#### *Alteração*

1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. ***No relatório, a Comissão deve examinar, nomeadamente, se as regras de tributação da sede social devem também ser aplicadas a uma ou mais filiais das PME.*** O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.

## Alteração 83

### Proposta de diretiva

#### Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O relatório a que se refere o primeiro parágrafo deste número avalia também a possível extensão do âmbito de aplicação da presente diretiva, em particular a outras empresas a que se referem os artigos 3.º, n.º 5, e 6.º, da Diretiva 2013/34/UE, a adequação dos requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º da presente diretiva, tendo em conta a adesão das PME às regras de tributação da sede social e, em especial, a adequação do requisito relativo ao volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis e/ou das filiais. O relatório avalia igualmente a adequação dos critérios estabelecidos no artigo 10.º da presente diretiva, nomeadamente a exclusão das PME com mais de duas filiais, e a adequação da exclusão das atividades de transporte marítimo prevista no artigo 5.º da presente diretiva. O relatório deve também avaliar se e de que forma os procedimentos estabelecidos na presente diretiva podem ser mais simplificados para reduzir os custos de conformidade e se há ensinamentos a retirar da aplicação da presente diretiva à tributação das sociedades em geral.*

## Alteração 84

### Proposta de diretiva

#### Artigo 19 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva, em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados relativos ao número de PME elegíveis comparativamente às PME que

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva, em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados relativos ao número de PME elegíveis comparativamente às PME que

optaram por participar no sistema, ao seu volume de negócios e aos seus custos de conformidade relativamente ao volume de negócios; dados sobre o número de PME que se expandiram além-fronteiras através da criação de um estabelecimento estável e o número de PME que deixaram de ser elegíveis devido à criação de **uma filial**, ou os custos de conformidade para as PME que aplicam a opção.

optaram por participar no sistema, ao seu volume de negócios e aos seus custos de conformidade relativamente ao volume de negócios; dados sobre o número de PME que se expandiram além-fronteiras através da criação de um estabelecimento estável e o número de PME que deixaram de ser elegíveis devido à criação de **mais de duas filiais**, ou os custos de conformidade para as PME que aplicam a opção.

## Alteração 85

### Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão deve avaliar os potenciais obstáculos jurídicos à aplicação da presente diretiva, tais como a inexistência de uma definição comum e harmonizada de estabelecimentos estáveis e de filiais na União, tendo em conta as normas internacionais.***

## Alteração 86

### Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31.12,2025, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 **de dezembro de 2024**, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

## **Alteração 87**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de **1.1.2026**.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 1 **de janeiro de 2025**.